DESPACHO/DECISÃO
PL n. 292/2020
TP n. 010/2020

Mafra/SC, 15 de setembro de 2020

Adoto o Parecer Jurídico n. 371/2020 como razão de decidir.

Isto porque, com base na Decisão do Acórdão 7856/2012-Segunda Câmara do TCU, de lavra do Min. AROLDO CEDRAZ na data de 23.10.2012[1], "É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993".

Em que pese a Administração estar adstrita ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não é dada a prerrogativa do edital cobrar mais do que a própria Lei, sendo que o edital deve somente disciplinar as situações omissas na Lei, não podendo ampliar suas exigências.

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

Desta feita, reformo a decisão de inabilitação da empresa, mantendo todos os participantes tendo em vista o princípio da competitividade para a aquisição da proposta mais vantajosa à municipalidade.

Publique-se, Intime-se e Arquive-se aos autos.

Mafra/SC, 15 de setembro de 2020.

WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
Prefeito Municipal

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21281%22.